



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

PROCESSO	: PCP 06/00045501
UNIDADE	: Município de CHAPADÃO DO LAGEADO
RESPONSÁVEL	: Sr. ANTONIO BIZATTO - Prefeito Municipal no exercício de 2005
ASSUNTO	: Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por ocasião do pedido de reapreciação formulado pelo Prefeito Municipal, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal.
RELATÓRIO N°	: 2252/2007

INTRODUÇÃO

O Município de CHAPADÃO DO LAGEADO, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Constituição Estadual, art. 113, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/00, arts. 50 a 54 e Resolução TC N 16/94, de 21/12/94, arts. 20 a 26 e Instrução Normativa nº TC - 02/2001, art. 22 e TC - 04/2004, art. 3º, I, encaminhou para exame o Balanço Consolidado do exercício de 2005, juntamente com o Balanço Anual, protocolado sob o nº 003219, em 23/02/06, por meio documental e, bimestralmente, por meio eletrônico, os dados e informações constantes do art. 22 da Resolução antes citada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2005, do Município, foi emitido o Relatório nº 5.088/2006 de 23/11/2006, integrante do Processo nº PCP 06/00045501.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo apreciado pelo Tribunal Pleno em sessão de 20/12/2006, que decidiu recomendar à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do exercício de 2005, da Prefeitura de **Chapadão do Lageado**.

Esta decisão foi comunicada ao Sr. Antônio Bizatto Prefeito Municipal pelo ofício nº 874/07 de 01/02/07 e publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E., em 15/03/2007, com circulação em 22/03/2007.

O Prefeito Municipal pelo ofício s/nº de 03/04/2007, solicitou a reapreciação das referidas contas nos termos do artigo 55, da Lei Complementar 202/2000 e do artigo 93, I, do Regimento Interno.

O Responsável, em seu pedido de Reapreciação manifestou-se somente sobre os itens A.5.1.1 e A.5.2 do Relatório nº 5.088/2006.

Assim, retornaram os autos à esta Diretoria para a devida Reapreciação.

III - DA REAPRECIAÇÃO

Nestes termos, procedida a reapreciação, apurou-se o que segue:

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 249 , de 16/12/04, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 5.526.515,60**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 24.962,00**, que corresponde a **0,45 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	5.526.515,60
Ordinários	5.501.553,60
Reserva de Contingência	24.962,00
(+) Créditos Adicionais	2.085.974,96
Suplementares	2.085.974,96
(-) Anulações de Créditos	2.085.974,96
Orçamentários/Suplementares	2.085.974,96
(=) Créditos Autorizados	5.526.515,60

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	2.085.974,96	100,00
T O T A L	2.085.974,96	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 2.085.974,96**, equivalendo a **R\$ 37,74%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **37,74%**, os especiais **0,00%** e os extraordinários **0,00%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 2.085.974,96**, equivalendo a **37,74%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	5.526.515,60	4.450.364,35	(1.076.151,25)
DESPESA	5.526.515,60	4.187.831,24	(1.338.684,36)
Superávit de Execução Orçamentária		262.533,11	0,00

Fonte : Balanço Orçamentário

Obs.: A divergência no valor de R\$ 140,00, entre a variação do saldo patrimonial financeiro apurado no exercício (R\$ 262.393,11) página 16, e o resultado da execução orçamentária (superávit de R\$ 262.533,11), está anotada no item B.1.1, deste relatório.

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Na apuração do resultado da execução orçamentária do exercício 2005 serão desconsideradas as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas, no valor de **R\$ 21.068,42** as quais foram incluídas no resultado orçamentário do exercício de 2004.

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	4.450.364,35
Das Demais Unidades	0,00
TOTAL DAS RECEITAS	4.450.364,35
DESPEAS	
Da Prefeitura	4.187.831,24
(-) Da Prefeitura: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas	21.068,42
TOTAL DAS DESPEAS	4.166.762,82
SUPERÁVIT	283.601,53

Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um Superávit de execução orçamentária de **R\$ 283.601,53** representando **6,37%** da receita

arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,76** arrecadação mensal - média mensal do exercício.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 4.450.364,35**, equivalendo a

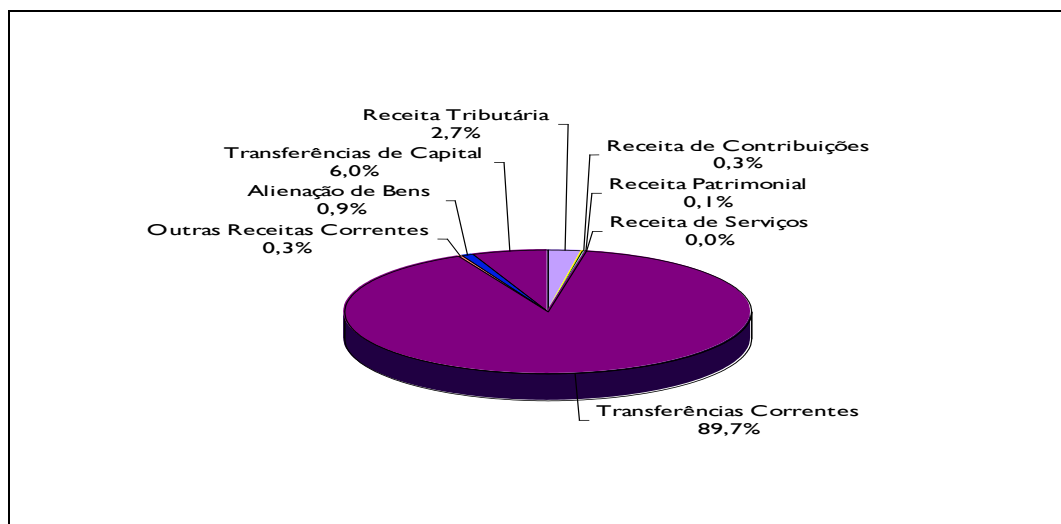
% da receita orçada. **80,53**

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	58.729,35	1,87	55.643,91	1,55	120.325,67	2,70
Receita de Contribuições	7.586,95	0,24	9.968,19	0,28	11.387,19	0,26
Receita Patrimonial	8.735,27	0,28	2.847,40	0,08	3.284,43	0,07
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	28,50	0,00
Receita de Serviços	855,00	0,03	1.617,00	0,05	685,00	0,02
Transferências Correntes	2.797.958,57	89,27	2.971.640,38	82,94	3.992.440,35	89,71
Outras Receitas Correntes	19.330,71	0,62	13.337,64	0,37	14.265,57	0,32
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	0,00	0,00	200.000,00	5,58	0,00	0,00
Alienação de Bens	28.691,00	0,92	0,00	0,00	39.900,00	0,90
Transferências de Capital	212.308,51	6,77	327.925,32	9,15	268.047,64	6,02
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.134.195,36	100,00	3.582.979,84	100,00	4.450.364,35	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2005



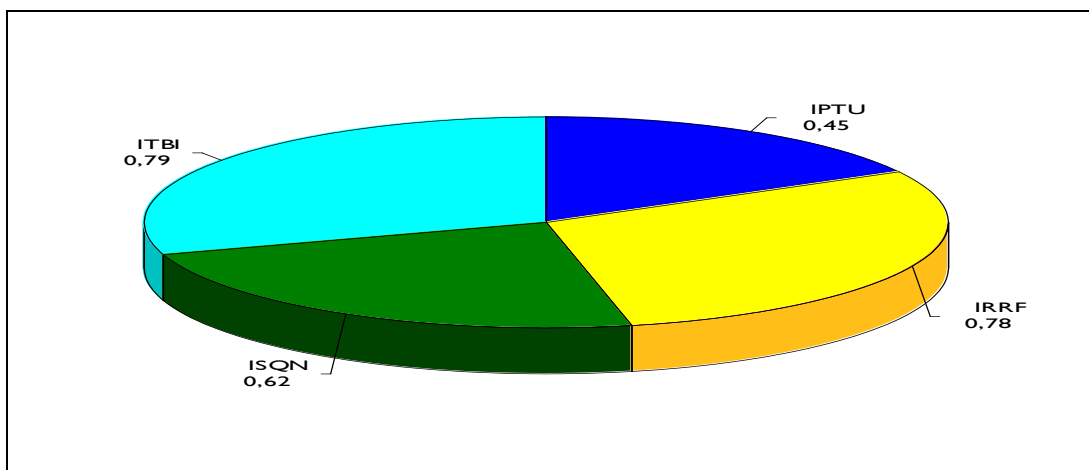
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	56.100,73	1,79	53.316,80	1,49	117.617,34	2,64
IPTU	16.997,62	0,54	9.955,83	0,28	20.004,46	0,45
IRRF	7.284,53	0,23	13.405,96	0,37	34.828,65	0,78
ISQN	18.445,12	0,59	20.091,24	0,56	27.560,11	0,62
ITBI	13.373,46	0,43	9.863,77	0,28	35.224,12	0,79
Taxas	2.628,62	0,08	2.327,11	0,06	2.708,33	0,06
Receita Tributária	58.729,35	1,87	55.643,91	1,55	120.325,67	2,70
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.134.195,36	100,00	3.582.979,84	100,00	4.450.364,35	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2005



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2005	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	11.387,19	0,26
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	11.387,19	0,26
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	11.387,19	0,26
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	4.450.364,35	100,00

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.797.958,57	89,27	2.971.640,38	82,94	3.992.440,35	89,71
Transferências Correntes da União	1.569.379,08	50,07	1.872.024,28	52,25	2.339.807,59	52,58
Cota-Parte do FPM	1.785.281,28	56,96	2.022.781,53	56,46	2.454.019,43	55,14
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(267.792,74)	(8,54)	(296.080,78)	(8,26)	(368.401,32)	(8,28)
Cota do ITR	1.160,29	0,04	1.206,12	0,03	5.909,94	0,13
Cota do IPI s/Exportação (União)	0,00	0,00	28.166,42	0,79	30.500,78	0,69
(-) Dedução do IPI Exportação para formação do FUNDEF	0,00	0,00	(4.224,96)	(0,12)	(5.382,49)	(0,12)
Cota do IPI s/Exportação (União) não Contabilizada no Fluxo Orçamentário	0,00	0,00	0,00	0,00	5.382,49	0,12
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	8.193,30	0,26	20.336,52	0,57	19.229,43	0,43
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(3.337,15)	(0,11)	(3.050,40)	(0,09)	(2.884,31)	(0,06)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	24.673,79	0,79	29.948,39	0,84	0,00	0,00
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	12.655,33	0,35	27.627,66	0,62
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	0,00	0,00	106,71	0,00	230,00	0,01
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	0,00	0,00	37.999,98	0,85
Demais Transferências da União	21.200,31	0,68	60.179,40	1,68	135.576,00	3,05
Transferências Correntes do Estado	728.183,46	23,23	693.408,62	19,35	915.536,90	20,57
Cota-Parte do ICMS	801.381,55	25,57	823.887,23	22,99	1.032.081,56	23,19
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(119.949,27)	(3,83)	(130.658,00)	(3,65)	(154.812,25)	(3,48)
Cota-Parte do IPVA	20.407,10	0,65	28.664,39	0,80	37.803,78	0,85
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	30.993,04	0,99	0,00	0,00	463,81	0,01
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(4.648,96)	(0,15)	0,00	0,00	(81,85)	0,00
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	0,00	0,00	0,00	0,00	81,85	0,00
Transferência de Recursos do Sistema de Saúde - SUS (Estado)	0,00	0,00	20.315,00	0,57	0,00	0,00
Outras Transferências do Estado	0,00	0,00	(48.800,00)	(1,36)	0,00	0,00

Transferências Multigovernamentais	275.317,59	8,78	311.647,30	8,70	355.639,45	7,99
Transferências de Recursos do Fundef	275.317,59	8,78	309.643,02	8,64	355.639,45	7,99
Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundef	0,00	0,00	2.004,28	0,06	0,00	0,00
Transferências de Convênios	225.078,44	7,18	94.560,18	2,64	381.456,41	8,57
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	212.308,51	6,77	327.925,32	9,15	268.047,64	6,02
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	3.010.267,08	96,05	3.299.565,70	92,09	4.260.487,99	95,73
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.134.195,36	100,00	3.582.979,84	100,00	4.450.364,35	100,00

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 7.302,53** e refere-se integralmente a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 4.187.831,24**, equivalendo a **75,78 %** da despesa autorizada.

FraseDespesa2**Obs** : Desconsiderando o valor de **R\$ 21.068,42** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004, que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 4.166.762,82**.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	146.981,56	4,85	183.446,88	4,88	232.051,83	5,54
04-Administração	615.576,43	20,33	647.702,90	17,25	961.621,11	22,96
08-Assistência Social	73.669,74	2,43	103.265,62	2,75	194.224,77	4,64
10-Saúde	444.258,77	14,67	623.942,93	16,61	814.963,89	19,46
12-Educação	813.493,13	26,86	1.054.367,77	28,08	1.049.617,57	25,06
13-Cultura	0,00	0,00	0,00	0,00	1.972,00	0,05
15-Urbanismo	214.153,52	7,07	436.519,08	11,62	176.691,73	4,22
18-Gestão Ambiental	15.398,24	0,51	774,82	0,02	2.841,10	0,07
20-Agricultura	131.822,14	4,35	195.258,42	5,20	128.985,95	3,08
26-Transporte	545.839,15	18,02	478.205,59	12,73	477.057,30	11,39
27-Desporto e Lazer	27.097,53	0,89	26.332,44	0,70	27.546,59	0,66
28-Encargos Especiais	0,00	0,00	5.677,51	0,15	120.257,40	2,87
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	3.028.290,21	100,00	3.755.493,96	100,00	4.187.831,24	100,00

CopiaFraseDespesa2

Obs : Desconsiderando o valor de **R\$ 21.068,42** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004, que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 4.166.762,82**.

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	2.677.383,26	88,41	3.259.540,20	86,79	3.404.473,04	81,29
Pessoal e Encargos	1.065.028,37	35,17	1.351.594,81	35,99	1.480.038,00	35,34
Contratação por Tempo Determinado	77.364,75	2,55	128.734,85	3,43	20.389,87	0,49
Salário-Família	3.138,48	0,10	11.553,67	0,31	14.302,41	0,34
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	831.247,22	27,45	1.048.520,48	27,92	1.045.505,24	24,97
Obrigações Patronais	153.277,92	5,06	162.785,81	4,33	198.375,23	4,74
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	0,00	0,00	0,00	0,00	201.465,25	4,81
Juros e Encargos da Dívida	2.601,70	0,09	3.333,45	0,09	9.462,70	0,23
Juros sobre a Dívida por Contrato	2.601,70	0,09	3.333,45	0,09	9.462,70	0,23
Outras Despesas Correntes	1.609.753,19	53,16	1.904.611,94	50,72	1.914.972,34	45,73
Salário-Família	3.209,83	0,11	0,00	0,00	0,00	0,00
Diárias - Civil	17.466,25	0,58	27.588,80	0,73	37.954,25	0,91
Material de Consumo	588.077,94	19,42	706.719,48	18,82	743.611,78	17,76
Material de Distribuição Gratuita	66.051,11	2,18	64.648,02	1,72	89.458,88	2,14
Passagens e Despesas com Locomoção	0,00	0,00	0,00	0,00	1.453,20	0,03
Serviços de Consultoria	10.780,00	0,36	0,00	0,00	7.000,00	0,17
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	238.647,32	7,88	293.361,64	7,81	297.940,24	7,11
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	410.338,89	13,55	466.215,00	12,41	518.161,27	12,37
Contribuições	223.242,64	7,37	277.577,50	7,39	45.219,23	1,08
Subvenções Sociais	16.639,50	0,55	15.000,00	0,40	0,00	0,00
Auxílio-Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	92.257,77	2,20
Obrigações Tributárias e Contributivas	24.782,53	0,82	36.125,42	0,96	39.195,20	0,94
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	10.517,18	0,35	11.928,18	0,32	7.664,00	0,18
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	5.447,90	0,15	35.056,52	0,84
DESPESAS DE CAPITAL	350.906,95	11,59	495.953,76	13,21	783.358,20	18,71
Investimentos	344.035,87	11,36	470.830,88	12,54	672.563,50	16,06
Contribuições	4.155,00	0,14	3.300,00	0,09	0,00	0,00
Obras e Instalações	190.362,58	6,29	418.702,73	11,15	364.044,11	8,69
Equipamentos e Material Permanente	133.779,29	4,42	48.828,15	1,30	302.519,39	7,22
Aquisição de Imóveis	15.739,00	0,52	0,00	0,00	6.000,00	0,14
Amortização da Dívida	6.871,08	0,23	25.122,88	0,67	110.794,70	2,65
Principal da Dívida Contratual Resgatado	6.871,08	0,23	25.122,88	0,67	110.794,70	2,65
Despesa Realizada Total	3.028.290,21	100,00	3.755.493,96	100,00	4.187.831,24	100,00

CopiaFraseDespesa2

Obs : Desconsiderando o valor de **R\$ 21.068,42** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004, que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 4.166.762,82**.

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	51.162,04
Bancos Conta Movimento	4.038,11
Vinculado em Conta Corrente Bancária	47.123,93
(+) ENTRADAS	5.021.529,63
Receita Orçamentária	4.450.364,35
Extraorçamentárias	571.165,28
Realizável	264.318,83
Restos a Pagar	16.907,43
Depósitos de Diversas Origens	169.598,27
Serviço da Dívida a Pagar	120.340,75
(-) SAÍDAS	4.795.938,93
Despesa Orçamentária	4.187.831,24
Extraorçamentárias	608.107,69
Realizável	264.665,03
Restos a Pagar	54.180,95
Depósitos de Diversas Origens	168.780,96
Serviço da Dívida a Pagar	120.340,75
Outras Operações	140,00
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	276.752,74
Banco Conta Movimento	126.798,84
Vinculado em Conta Corrente Bancária	149.953,90

Fonte : Balanço Financeiro

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2005		Final de 2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
	2005		2005	
Ativo Financeiro	51.162,04	3,55	277.098,94	12,29
Disponível	4.038,11	0,28	126.798,84	5,62
Vinculado	47.123,93	3,27	149.953,90	6,65
Realizável	0,00	0,00	346,20	0,02
Ativo Permanente	1.391.424,55	96,45	1.978.313,00	87,71
Bens Móveis	901.290,36	62,48	1.163.909,75	51,61
Bens Imóveis	454.397,88	31,50	763.639,81	33,86
Créditos	35.736,31	2,48	50.763,44	2,25
Ativo Real	1.442.586,59	100,00	2.255.411,94	100,00
ATIVO TOTAL	1.442.586,59	100,00	2.255.411,94	100,00
Passivo Financeiro	138.131,04	9,58	101.674,83	4,51
Restos a Pagar	129.107,25	8,95	91.833,73	4,07
Depósitos Diversas Origens	9.023,79	0,63	9.841,10	0,44
Passivo Permanente	321.898,34	22,31	211.103,64	9,36
Dívida Fundada	321.898,34	22,31	211.103,64	9,36
Passivo Real	460.029,38	31,89	312.778,47	13,87
Ativo Real Líquido	982.557,21	68,11	1.942.633,47	86,13
PASSIVO TOTAL	1.442.586,59	100,00	2.255.411,94	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	51.162,04	277.098,94	225.936,90
Passivo Financeiro	138.131,04	101.674,83	36.456,21
Saldo Patrimonial Financeiro	(86.969,00)	175.424,11	262.393,11

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 175.424,11** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,37** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 262.393,11**, passando de um déficit financeiro de **R\$ 86.969,00** para um superávit financeiro de **R\$ 175.424,11**.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	4.403.161,82
Receita Orçamentária	4.450.364,35
(-) Mutações Patr.da Receita	47.202,53
Despesa Efetiva	3.465.275,22
Despesa Orçamentária	4.187.831,24
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	722.556,02
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	937.886,60
VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	22.329,66
(-) Variações Passivas	140,00
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	22.189,66
RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	937.886,60
(+)Resultado Patrimonial-IEO	22.189,66
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	960.076,26
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	982.557,21
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	960.076,26
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	1.942.633,47

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	321.898,34	321.898,34
(-) Amortização (Dívida Fundada)	110.794,70	110.794,70
Saldo para o Exercício Seguinte	211.103,64	211.103,64

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	147.021,22	4,69	321.898,34	8,98	211.103,64	4,74

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	138.131,04
(+) Formação da Dívida	306.846,45
(-) Baixa da Dívida	343.302,66
Saldo para o Exercício Seguinte	101.674,83

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	100.923,18	54,12	138.131,04	269,99	101.674,83	36,69

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	35.736,31
(+) Inscrição	22.329,66
(-) Cobrança no Exercício	7.302,53
Saldo para o Exercício Seguinte	50.763,44

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	20.004,46	0,54
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	27.560,11	0,74
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	34.828,65	0,94
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	35.224,12	0,95
Cota do ICMS	1.032.081,56	27,79
Cota-Parte do IPVA	37.803,78	1,02
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	463,81	0,01
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	81,85	0,00
Cota-Parte do FPM	2.454.019,43	66,07
Cota do ITR	5.909,94	0,16
Cota do IPI s/Exportação (União)	30.500,78	0,82
Cota do IPI s/Exportação (União) não Contabilizada no Fluxo Orçamentário	5.382,49	0,14
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	19.229,43	0,52
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	7.302,53	0,20
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	3.704,07	0,10
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	3.714.097,01	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	4.673.978,93
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	531.562,22
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	175.922,77
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.318.339,48

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	46.147,87

TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	46.147,87
---	------------------

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
--	--------------------

Ensino Fundamental (12.361)	1.003.469,70
Outras Despesas com Ensino Fundamental (Anexo I)	1.347,90
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.004.817,60

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Outras despesas dedutíveis com Educação Infantil (Anexo I)	1.347,90
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	1.347,90

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Programas Suplementares de Alimentação (Ensino Fundamental)(Balanço Patrimonial/2005 - Anexo 08)	25.873,57
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (Ofício Circular n.º 5393/2006 - item B)	262.591,56
Convênio Salário Educação.....R\$ 35.649,63	
Convênio Construção de Escola.....R\$ 59.941,93	
Convênio Aquisição de Micro.....R\$ 64.000,00	
Convênio Reforma de Ginásio.....R\$ 18.000,00	
Convênio Centro Mult. Uso.....R\$ 85.000,00	
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental (Despesas Anexo I = R\$ 18.062,83 + despesas realizadas com recursos de alienação de bens, folhas 129 e 130 dos autos = R\$ 10.800,00)	28.862,83
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	317.327,96

Em face das novas considerações apresentadas no item A.5.1.1, deste relatório, a demonstração da aplicação do percentual de 25% em despesas com manutenção e desenvolvimento com o ensino Fundamental (art. 212 da C.F./88), assim se apresenta:

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	46.147,87
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	46.147,87
D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	1.003.469,70
Outras Despesas com Ensino Fundamental (Anexo I)	1.347,90
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.004.817,60
E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Outras despesas dedutíveis com Educação Infantil (Anexo I)	1.347,90
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	1.347,90

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Programas Suplementares de Alimentação (Ensino Fundamental)(Balanço Patrimonial/2005 - Anexo 08)	25.873,57
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (Ofício Circular n.º 5393/2006 - item B) Convênio Salário Educação.....R\$ 35.649,63 Convênio Construção de Escola.....R\$ 59.941,93 Convênio Aquisição de Micro.....R\$ 64.000,00 Convênio Centro Mult. Uso.....R\$ 85.000,00	244.591,56
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental (Despesas Anexo I = R\$ 36.237,41+ despesas realizadas com recursos de alienação de bens, folhas 129 e 130 dos autos = R\$ 10.800,00)	47.037,41
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	317.502,54

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	46.147,87	1,24
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.004.817,60	27,05
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	1.347,90	0,04
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	317.327,96	8,54
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	175.922,77	4,74
Total das Despesas para efeito de Cálculo	908.212,38	24,45
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	928.524,25	25,00
Valor Abaixo do Limite (25%)	20.311,87	0,55

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 908.212,38** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **24,45%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a menor o valor de **R\$ 20.311,87**, representando **0,55%** do mesmo parâmetro, **DESCUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

Constitui-se a seguinte restrição:

Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 908.212,38, representando 24,45% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 3.714.097,01), quando o percentual constitucional de 25% representaria gastos da ordem de R\$ 928.524,25, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 20.311,87 ou 0,55%, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

(Relatório n.º 4526/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício 2005, item A.5.1.1)

Manifestação do Responsável:

“Diante do exposto pelo TCE e análise feita das despesas excluídas do cálculo do Ensino Fundamental por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento de Ensino para fins de limites, concluí-se que:

Empenho 819 no valor de R\$ 81,00 pertence às despesas para fins de cálculo, porque as referidas despesas foram utilizadas para o conserto do fogão na Escola de Rio Saltinho, que produz alimentação para os alunos da rede de ensino fundamental.

Empenho 1718 no valor de R\$ 7.990,00 pertence ao ensino fundamental, pois o centro de multiuso é um local onde acontecem atividades para os alunos do ensino fundamental, envolvendo atividades de informática, assim como serve freqüentemente como local para pesquisas escolares.

Empenho 594 no valor de R\$ 1.690,00 pertence ao ensino fundamental, porque se o centro múltiplo uso serve para efetuar atividades educacionais para alunos da rede de ensino fundamental deve ser considerada para fins de cálculo.

Empenho 1310 no valor de R\$ 1.317,00, pertence ao ensino fundamental, por se tratar-se de despesas na unidade educacional de ensino fundamental - Centro Multiuso.

Empenho 2289 no valor de R\$ 600,00, pertence ao ensino fundamental porque as camisas utilizadas pelos funcionários da secretaria da educação, servem para identificação do corpo docente em eventos que participam juntamente com os alunos da rede de ensino fundamental, representando cada escola em feiras educacionais do município e região.

Total de empenhos R\$ 11.678,00

Outro valor que não deve ser considerado como dedução é o montante de R\$ 18.000,00, que foi informado incorretamente no ofício 5393/2006 (Convênio reforma de Ginásio, pois o mesmo pertence ao esporte, portanto não dedutível das despesas de ensino fundamental.

Vejamos:

<i>Despesas com Ensino Infantil</i>	<i>R\$ 46.147,87</i>
<i>Despesas com Ensino Fundamental</i>	<i>R\$ 1.004.817,60</i>
<i>Deduções de Convênios</i>	<i>R\$ (244.591,56)</i>
<i>Outras Deduções</i>	<i>R\$ (17.184,83)</i>
<i>Perda FUNDEF</i>	<i>R\$ 175.922,77</i>
<i>TOTAL FINS DE CÁLCULO</i>	<i>R\$ 965.111,85</i>

O demonstrativo acima evidencia que o município aplicou 965.111,85 (sic) no desenvolvimento de ensino, representando 25,96% de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal.

Entende-se que as despesas do ensino fundamental são aquelas relacionadas ao aprendizado do aluno, e se não forem considerados os empenhos relacionados estar-se-ia fugindo do verdadeiro objetivo voltado à educação e ao ensino fundamental. Deve-se, portanto, levar em conta que o município aplicou em educação no exercício de 2004 o percentual de 28,86%, tendo um superávit no

percentual de 3,86%. Da mesma forma, as ações estabelecidas no PPA para 4 anos estão sendo desenvolvidas de acordo com o planejamento estabelecido, não havendo prejuízo às metas estabelecidas no âmbito educacional.

Além disto, as ações de educação foram, constantemente, tratadas como prioridades para o município, sendo efetuados convênios, lembrando que só conseguem os municípios que são insistentes com as outras esferas de governo. O Balanço de 2005 apresentou um total na função educação de R\$ 1.039.192,39, um valor considerado alto para um município de pequeno porte, isso é querer educação não medindo esforços.”

Considerações da Instrução:

Primeiramente, com relação às despesas referentes às NE n.º 819, no valor de R\$ 81,00 (referente conserto do fogão na Escola de Rio Saltinho), e NE n.º 1718, no valor de R\$ 7.990,00 (referente ampliação da cozinha do centro multiuso), permanece a exclusão por referirem-se a merenda escolar, não estando dentre àquelas previstas no art. 70 Lei Federal n.º 9.394/96, como sendo de manutenção e desenvolvimento de ensino fundamental para fins de apuração do limite previsto no art. 212 da C.F.

Concernente às despesas referentes às NEs n.º 594 e 1310, relativas ao centro Multiuso, no montante de R\$ 3.007,00, serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, porém, sem prejuízo de uma futura e oportuna verificação “in loco”, da real finalidade deste centro.

Com relação a despesa da NE n.º 2289, no valor de R\$ 600,00, desconsidera-se a exclusão, frente as justificativas apresentadas.

Quanto a afirmação da Unidade em relação a informação irregular do “Convênio reforma do Ginásio”, no valor de R\$ 18.000,00, como sendo da educação, quando o correto seria do Esporte, será reconsiderado e não comporá o montante de exclusão dos convênios. Entretanto, as despesas referentes às NEs n.ºs 825 e 826, no montante de R\$ 21.781,58, serão excluídas, haja vista terem sido classificadas na educação, e pagas com recursos financeiros do referido convênio.

E, referente ao índice apurado na verificação do cumprimento do art. 212 da CF, no exercício de 2004, ter sido superior ao previsto na lei, cabe esclarecer que este não é cumulativo, ou seja, não existe “superávit” em gastos com ensino a ser considerado de um exercício para o subsequente.

Portanto, permanece excluído o montante de R\$ 29.852,58, referentes às NEs n.ºs 819, 1718, 825 e 826, conforme relação contante do Anexo 1.

Ante o exposto, a nova situação da **Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)** passa a ser a seguinte:

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	46.147,87	1,24
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.004.817,60	27,05
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	1.347,90	0,04
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	317.502,54	8,55
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	175.922,77	4,74
Total das Despesas para efeito de Cálculo	908.037,80	24,45
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	928.524,25	25,00
Valor Abaixo do Limite (25%)	20.486,45	0,55

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de R\$ 908.037,80 em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a 24,45% da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a menor o valor de R\$ 20.486,45, representando 0,55% do mesmo parâmetro, **DESCUMPRINDO** o exposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Altera-se, portanto, a restrição:

“Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 908.037,80, representando 24,45% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 3.714.097,01), quando o percentual constitucional de 25% representaria gastos da ordem de R\$ 928.524,25, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 20.486,45 ou 0,55%, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.”

(Rel.nº 5088/2006, das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, item A.5.1.1)

Considerações da Unidade:

“O Parecer Prévio nº 0269/2006 obedeceu aos seguintes termos:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se a análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a *rejeição* das contas da *Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado*, relativas ao exercício de 2005, em face das restrições apontadas no *Relatório DMU n. 5088/2006*, em especial a não-aplicação do percentual de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo sido aplicado 24,45%, configurando, portanto, aplicação a menor de 0,55%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal; e a não-aplicação de 15%, no mínimo, do produto da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal, em gastos com ações e serviços públicos de saúde, tendo sido aplicado 12,13%, caracterizando, portanto, aplicação a menor de 2,87%, em descumprimento ao art. 198 da CF c/c o art. 77 do ADCT da CF.

A comunicação da referida decisão deu-se através do Of. TCE/SEG nº 874/07, de 01-02-2007.

II – DO CONTRADITÓRIO

1. O motivo determinante do Parecer Prévio, com recomendação pela rejeição das Contas Anuais do Município, de 2005, prestadas pelo Prefeito Municipal foi aplicação de 0,55% a menos em manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da C.F.), e realização em 2,87% a menor de gastos com Saúde (art. 198 da CF c/c o art. 77 do ADCT da CF). Neste sentido, o Parecer seguiu estritamente itens pontuais da Portaria nº TC-233/2003, que fixa critérios para emissão do parecer prévio sobre as contas anuais de Municípios, prestadas pelos Prefeitos Municipais.

Observa-se, do Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, que a proposta de rejeição das Contas do Município deveu-se exclusivamente à observância de números finais estáticos sobre a execução da despesa, apurados ao término do exercício, em relação a somente dois tópicos isolados. A rigidez formal de avaliação das contas afigura-se mais próxima à de Modelo Burocrático de Administração Pública, onde mais importa cumprir um padrão pré-estabelecido, sem qualquer tolerância, ficando em segundo plano a consideração da eficácia e da eficiência, da ação governamental, no atingimento de metas e resultados; diferente do que preconiza o Modelo Gerencial, visado pela EC-19/98 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

*No Modelo Gerencial, pequena diferença a menor, em relação a padrões previamente fixados, é somente **um dado** no universo de fatores incidentes, cuja*

relevância - observado o princípio da razoabilidade – deve guardar proporção adequada ao seu porte e às conseqüências que possa trazer à Administração.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em relação a outros processos, atentou para esse aspecto, entendendo que pequenas diferenças percentuais, por si só, não justificam parecer por rejeição de contas anuais, se evidenciada a eficácia governamental, no conjunto das realizações inerentes à execução orçamentária, em seu todo, frente ao atendimento das carências mais prioritárias da comunidade.

2. Por certo, as pequenas diferenças a menor apuradas, atinentes à aplicação de recursos nos fins referidos pelos arts. 198 e 212, da C.F., são dados isolados, diante do conjunto de fatores retratados nas Contas Anuais. Não se justifica dar-lhes maior destaque que à eficiência da ação governamental havida e realmente comprovada através da implementação de programas, projetos e atividades, da execução orçamentária superavitária e da obediência aos demais índices e limites constitucionais¹, como registra o Relatório nº 5.088/2006, da Diretoria de Controle de Municípios, como segue:

FINALIDADE	OBRIGAÇÃO LEGAL	PERCENTUAL ATINGIDO	DIF.
Superávit de Execução Orçamentária		+ 6,37%	
Superávit Financeiro - Capacidade de Liquidez Financeira (A)	cada R\$1,00 a pg, Imediata R\$1,00 de Receita	cada R\$ 1,00 a pg., R\$ 2,72 de Recursos	+ 172,00%
Manut. Desenv. Ensino Fundamental (L. 9424)	min. 60,00%	92,97%	+ 32,97%
Remuneração Profissionais Magistério (L 9424)	min. 60,00%	63,37%	+ 3,37%
Pessoal – Limite Município (LC 101 – art. 19)	max. 60,00%	37,89%	- 22,11%
Pessoal – P. Execut. (LC 101 – art. 20, III, b) (B)	max. 54,00%	33,78%	- 20,22%
Pessoal – P. Legisl. (LC 101 – art. 20, III, a)	máx. 6,00%	4,11%	- 1,89%
Remuneração dos Vereadores (art. 29, VI CF)	de 20 a 75,00%	7,49%	- 67,51%
Remuneração dos Vereadores (art. 29, VII CF)	máx. 5,00%	2,74%	- 2,26%
Despesas do Poder Legislativo (art. 29-A, CF)	de 5 a 8,00%	7,98%	- 0,02%
Total despesa folha pagto. (art. 29-A, § 1º CF)	70,00%	63,58%	- 6,42%

(A) Em relação ao exercício de 2004, ocorreu variação positiva de R\$ 262.393,11, passando de um déficit financeiro de R\$ 86.969,00 para um superávit financeiro de R\$ 175.424,11.

(B) O montante de Despesa com Pessoal do Poder Executivo, apontado no Relatório/DMU, é menor do que o efetivamente havido; não procede a inclusão, feita pela Diretoria de Controle, de gastos com pagamento de contratações de assessorias, consultas médicas, serviços de informática, aulas de música e serviços de assistência social.

De acordo com o art. 18, § 1º, de Lei Compl. nº 101/2000, os valores que podem ser incluídos na Despesa Total com Pessoal são os decorrentes de terceirização de **mão-de-obra**, relacionada à substituição de servidores e empregados públicos, tão somente. Segundo o Dicionário Aurélio, MÃO-DE-OBRA significa "trabalho

¹ Fonte: Relatório DMU nº 5.083/2006 – Item A.5 (de fls. 25)

manual de operário, artífice, etc."; não é o caso de trabalhos de assessoria, consultas médicas e de ministrar aulas (mais de natureza intelectual), a que não se aplicam os termos do art. 18, § 1º, da LRF.

De acordo com o demonstrado sobre as espécies de gastos acima, houve a preocupação dos Poderes Executivo e Legislativo, de Chapadão do Lageado (cujas contas constituem as Contas Anuais do Município) em cumprir os índices e limites fixados pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei nº 9.424/96. Houve aplicação a mais do que o devido, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e na Valorização do Magistério, da mesma forma que se despendeu bem menos do que era possível na Despesa Total com Pessoal. Fatos que caracterizam melhor aproveitamento na aplicação dos recursos públicos.

*Só com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (recursos do FUNDEF), foram despendidos **R\$ 306.297,86** a mais (32,97% da Receita de Impostos) - valor equivalente a quase 15 vezes o valor que faltou para se atingir o limite do art. 212/CF. Naturalmente, a realização a mais dessa despesa não justifica aquela falta, por si só; mas, quando se constata, dentro do quadro geral, que citada diferença decorreu de deficiência de erro de programação do Sistema Informatizado empregado, que não excluiu despesas de Convênio, prejudicando o controle dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, vê-se que o ocorrido foi circunstancial, incidental; não resultou de negligência da Administração, que teve na Educação a sua principal meta programática; circunstância atenuante ao rigor de avaliação das Contas Anuais, cuja observância apenas de parâmetros*

fixos dissociam-na do conjunto da ação de governo desenvolvida. Vale dizer: não é justo que apenas dois fatos isolados possam desmerecer toda uma boa administração cuidadosamente executada, ao longo do exercício. Ocorre que, se os responsáveis pelo acompanhamento do cumprimento do disposto pelo art. 198 e 212 da CF tivessem percebido a falha, a mesma poderia ter sido sanada, já que haviam recursos suficientes em caixa para realizar a despesa necessária ao cumprimento da norma, como o próprio Relatório Técnico da DMU evidencia.

*3. A Portaria nº TC-233/2003, destinada exclusivamente à apreciação das Contas Anuais de **Municípios**, estabeleceu critérios a serem considerados, no âmbito dessa Egrégia Corte, quando da emissão de Pareceres Prévios. Por certo, a utilidade da Portaria justifica-se como orientação ao Corpo Instrutivo; não sendo de se pretender que configurem tipificação rígida e definitiva de hipóteses indiscutíveis de parecer por rejeição de contas (até na ocorrência de apenas uma ou duas delas, isoladamente), que agrilhoie a capacidade de convencimento do Egrégio Plenário e impeça a visão de conjunto das ações resultantes da execução orçamentária, retratada estaticamente nos Balanços Gerais encaminhados à sua apreciação.*

*Tanto isto é verdadeiro que, em relação às Contas Anuais de Governo do ESTADO, não são aplicados os rígidos critérios da Portaria nº TC-233/2003, a que são submetidas as Contas Anuais de Municípios, apesar de umas e outras terem a mesma natureza institucional. Ao longo dos anos, apesar do registro de não cumprimento de índices, limites e metas programáticas, as **Contas Anuais do Estado** apresentadas pelo Exmo. Sr. Governador vêm merecendo Parecer Prévio com recomendação pela sua APROVAÇÃO, com ressalvas e recomendações.*

4. A forma do Tribunal de Contas analisar as Contas Anuais do Estado, sem arraigar-se a padrões cristalizados e inarredáveis de avaliação, é mais consentânea com o Modelo Gerencial de Administração Pública, em que importa a efetividade da ação governamental desenvolvida, em seu todo, sem desviarem-se as atenções em função de eventuais restrições, de porte insuficiente, em si, para desmerecer o governo realizado.

Vejam-se, quanto a isto, os seguintes dados, extraídos dos Relatórios de Contas Anuais do ESTADO emitidos pelo Tribunal de Contas, concernentes à observância dos limites constitucionais, de execução de despesas com SAÚDE e com MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

-) AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE:

(art. 198 da CF c/c o art. 77 do ADCT da CF)

ANO	DEVIDO	APLICADO	DIFERENÇA
2002 ²	9,10%	8,31%	- 0,79%
2003 ³	10,07%	11,14%	+ 1,07%
2004 ⁴	12,0%	10,67%	- 1,33%
2005 ⁵	15,0%		inferior a 15%

-) MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR:

(art. 170 da Constituição do Estado de Santa Catarina)

ANO	% DEVIDO	% APLICADO	DIF. a menor
2003 ⁶	5%	2,29%	- 2,71%
2004 ⁷	5%	1,69%	- 3,31%
2005 ⁸	5%	3,15%	- 1,85%

-) FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério:

(art. 212 e o art. 60 do ADCT, da CF, com a redação da EC nº 14/96, e a Lei Federal nº 9.424/96, art. 8º, par. Único)

ANO	% DEVIDO	% APLICADO	DIF. a menor
2003 ⁹	60%	54,25%	- 5,75%

-) FUNDEF - Remuneração dos Profissionais do Magistério:

(art. 7º da Lei nº 9.424/96)

ANO	% DEVIDO	% APLICADO	DIF. a menor
2002 ¹⁰	60%	57,49%	- 2,51%
2003 ¹¹	60%	58,03%	- 1,97%

² Processo PGC-03/02691219 - Publicação sobre as Contas Anuais de 2002 (pg. 133).

³ Processo PCG-04/01703657 – Publicação sobre as Contas Anuais de 2003 (pg. 207).

⁴ Processo PGC-05/00895953 - Publicação sobre as Contas Anuais de 2004 (pg. 167).

⁵ Processo n. PCG-06/00167445 – Parecer Prévio

⁶ Processo PCG-04/01703657 – Parecer Prévio

⁷ Processo PGC-05/00895953 - Publicação sobre as Contas Anuais de 2004 (pg. 182).

⁸ Processo PGC-06/00167445 – Parecer Prévio

⁹ Processo PCG-04/01703657 – Parecer Prévio

¹⁰ Processo PGC-03/02691219 – Parecer Prévio

¹¹ Processo PCG-04/01703657 – Parecer Prévio

2004 ¹²	60%	53,87%	- 6,13%
2005 ¹³	60%	59,76%	- 0,24%

¹² Processo PGC-05/00895953 – Parecer Prévio

¹³ Processo PGC-06/00167445 – Parecer Prévio

-) FUNDEF – Servidores Inativos:

(art. 212 da CF e art. 60 do ADCT/CF; e aos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 - LDB)

ANO	REGISTRO	ANOTAÇÃO
2003 ¹⁴	Recomend	<p>1. Excluir, de forma gradativa, as despesas com pagamento de <u>inativos</u> das base de cálculo do valor aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, como já vêm procedendo outras unidades da federação, em respeito ao art. 212 da CF e aos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96.</p> <p>2. Excluir, de forma gradativa, as despesas com pagamento de <u>inativos</u> da base de cálculo do valor aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino <u>fundamental</u>, como já vêm procedendo outras unidades da federação, em respeito ao art. 60 do ADCT/CF e aos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96.</p>
2004 ¹⁵	Recomend	<p>2.10) Exclusão das despesas com pagamentos de <u>inativos</u> da base de cálculo do valor aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino</p> <p>Excluir, de forma gradativa, as despesas com pagamentos de <u>inativos</u> da base de cálculo do valor</p>

¹⁴ Processo PCG-04/01703657 – Parecer Prévio

¹⁵ Processo PGC-05/00895953 – Parecer Prévio

			<p>aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino e do ensino fundamental, por não representar contribuição para a manutenção ou para o desenvolvimento do sistema educacional, em respeito ao objetivo do art. 212 da CF.</p>
2005 ¹⁶		Recomend	<p>2.8. Exclusão das despesas com pagamentos de <u>inativos</u> da base de cálculo do valor aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino</p> <p>Excluir, de forma gradativa, as despesas com pagamentos de <u>inativos</u> da base de cálculo do valor aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino e do ensino fundamental, <u>por não representar</u> contribuição para a manutenção ou para o desenvolvimento do sistema educacional, em respeito ao objetivo do art. 212 da CF.</p>

¹⁶ Processo PGC-06/00167445 – Parecer Prévio.

-) SALÁRIO-EDUCAÇÃO:

(art. 212, § 5º, da CF, com a redação da EC nº 14/96)

ANO	REGISTRO	ANOTAÇÃO
2003 ¹⁷	Ressalva	4. Não foram aplicados em sua totalidade, no ensino fundamental, os recursos provenientes do salário educação, faltando aplicar R\$ 3,03 milhões
2004 ¹⁸		Recomend 2.9) Aplicar em sua totalidade, no ensino fundamental, os recursos provenientes do salário educação, conforme exigido pelo art. 212, § 5º, da CF, com a redação da EC nº 14/96.
2005 ¹⁹		Recomend 2.7. Aplicar em sua totalidade, no ensino fundamental, os recursos provenientes do salário educação, conforme exigido pelo art. 212, § 5º, da CF, com a redação da EC nº 14/96.

Além destas questões, inicialmente referidas para comparação com o apontado sobre as contas do Município de Chapadão do Lageado, constata-se que, a respeito das Contas do ESTADO, essa Excelsa Corte tem apontado uma série de outras restrições, que, se fosse o caso de se lhes impor os termos da Portaria TC-2332003, sujeitar-se-iam a recomendação pela rejeição de contas.

É o que demonstram os dados a seguir discriminados, também obtidos dos Relatórios sobre as Contas Anuais ou de respectivos Pareceres Prévios:

-) RESULTADO ORÇAMENTÁRIO:

(Título VI, Capítulo II, arts. 163 a 169, da CF; art. 1º, § 1º, da LC 101/00; e art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64)

ANO	SUPERAVIT	DEFICIT
2003 ²⁰		- 2,97%
2004 ²¹		- 1,45%

¹⁷ Processo PCG-04/01703657 – Parecer Prévio

¹⁸ Processo PGC-05/00895953 – Parecer Prévio

¹⁹ Processo PGC-06/00167445 – Parecer Prévio

²⁰ Processo PCG-04/01703657 – Publicação sobre as Contas Anuais de 2003 (pg. 114).

²¹ Processo PGC-05/00895953 – Parecer Prévio

-) RESULTADO FINANCEIRO:

(Título VI, Capítulo II, arts. 163 a 169, da CF; art. 1º, § 1º, da LC 101/00; e art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64)

ANO	SUPERAVIT (R\$)	DEFICIT (R\$)
2000		- 962,78 mi
2001		- 400.242 mi
2002		- 344,47 mi
2003 ²²		- 410,39 mi
2004 ²³		- 165,85 mi

-) DESPESAS SEM SUFICIENTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

(art. 167 da Constituição Federal e art. 60 da Lei nº 4.320/64)

ANO	REGISTRO	ANOTAÇÃO
2003 ²⁴	Ressalva	Realização de despesas sem suficiente dotação orçamentária, ocorrida em face da transferência constitucional aos municípios de parte da captação de recursos a título de antecipação de receita de ICMS, por desatender ao disposto no art. 167, inciso II, da CF.
2004	Ressalva	1.8) Realização de despesas sem dotação orçamentária e sem prévio empenho, em desacordo com o art. 167 da Constituição Federal e art. 60 da Lei nº 4.320/64.

-) DESPESAS COM PESSOAL:

(art. 18 da Lei Complementar nº 101/00)

ANO	REGISTRO	ANOTAÇÃO
2002 ²⁵	Recomend.	P.Ex. - II.1.3) adoção

²² Processo PCG-04/01703657 – Publicação sobre as Contas Anuais de 2003; Anos 2000 a 2003 (pg. 143).

²³ Processo PGC-05/00895953 – Parecer Prévio

²⁴ Processo PCG-04/01703657 – Parecer Prévio

			<p><i>de providências para adequação das despesas com pessoal aos limites previstos na Lei Complementar n. 101/00;</i></p> <p><i>P.Leg. - II.2.1) adoção de providências para adequação das despesas com pessoal aos limites previstos na Lei Compl. n. 101/00;</i></p> <p><i>M.Publ. - II.3.1) observância quanto à adequação das despesas com serviços de terceiros aos parâmetros da Lei Compl. n. 101/00.</i></p>
--	--	--	---

²⁵ Processo PGC-03/02691219 – Parecer Prévio

-) OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL:
(art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00)

ANO	REGISTRO	ANOTAÇÃO
2002 ²⁶		Recomend. II.1.4) observância quanto à adequação das despesas com serviços de terceiros aos parâmetros da Lei Complementar n. 101/00; II.2.2) observância quanto à adequação das despesas com serviços de terceiros aos parâmetros da Lei Complementar n. 101/00.
2004 ²⁷		Recomend. 2.3) Promover a inclusão, como "Outras Despesas com Pessoal", no Relatório de Gestão Fiscal, das despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra, (serviços de terceiros) que atendam o disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 (caracterizam substituição de servidores e empregados públicos), adotando os parâmetros definidos no art. 39, parágrafo único, I e II, da Lei Estadual nº 12381/02.
2005 ²⁸		Recomend. Promover a inclusão, como "Outras Despesas com Pessoal", no Relatório de Gestão Fiscal, das despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra, (serviços de

²⁶ Processo PGC-03/02691219 – Parecer Prévio

²⁷ Processo PGC-05/00895953 – Parecer Prévio

²⁸ Processo PGC-06/00167445 – Parecer Prévio

			<p>terceiros) que atendam o disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 (caracterizam substituição de servidores e empregados públicos), adotando os parâmetros definidos no art. 39, parágrafo único, I e II, da Lei Estadual nº 12381/02.</p>
--	--	--	--

-) APLICAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA:

(art. 193, da Constituição Estadual)

ANO	REGISTRO	ANOTAÇÃO
2003 ²⁹		Recomend
		22. Aplicação de recursos em ciência e tecnologia em montante <u>inferior</u> ao estabelecido pelo art. 193 da CE, que define o percentual de 2%, tendo sido aplicado 0,63% .
2004 ³⁰		Recomend
		2.14) Promover ações visando a aplicação dos recursos mínimos em ciência e tecnologia previstos no art. 193 da Constituição do Estado, em especial diante da disciplina da Lei Complementar Estadual nº 284/05;

CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

-) CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS:

ANO	REGISTRO	ANOTAÇÃO
2002 ³¹	Ressalva	não-cumprimento das metas fiscais contidas na Lei n. 11.860/01 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) em relação às metas de despesa, do resultado nominal, do resultado primário e da dívida líquida do Governo;
2004 ³²	Ressalva	1.7) Não cumprimento das metas fiscais exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e contidas na Lei nº 12.640/03 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) em relação ao resultado

²⁹ Processo PCG-04/01703657 – Parecer Prévio

³⁰ Processo PGC-05/00895953 – Parecer Prévio

³¹ Processo PGC-03/02691219 – Parecer Prévio

³² Processo PGC-05/00895953 – Parecer Prévio

			<i>nominal e despesa total.</i>
2005 ³³	Ressalva		1.4. Não cumprimento das metas fiscais exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e contidas na Lei nº 13.095/04 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

-) CONTINGENCIAMENTO DA DESPESA:
(art. 9º, caput, da Lei Complementar nº 101/00)

ANO	REGISTRO	REGISTRO
2004 ³⁴		Recomend
		2.11) Realizar o contingenciamento da despesa, quando averiguado, a cada bimestre, que as receitas não comportarão as despesas, em atendimento ao art. 9º, caput, da lei Complementar nº 101/00, em montantes suficientes ao equilíbrio das contas, de modo a eliminar déficits orçamentários e financeiros.

³³ Processo PGC-06/00167445 – Parecer Prévio

³⁴ Processo PGC-05/00895953 – Parecer Prévio

-) CONTROLE DA RECEITA:

ANO	REGISTRO	REGISTRO
2004 ³⁵		Recomend
		2.1) Apresentar as contas anuais contendo relatório com as informações quanto às providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e do combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial e sobre as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, conforme exigido no art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000.
2005 ³⁶		Recomend
		2.1. Apresentar as contas anuais contendo relatório com as informações quanto às providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e do combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial e sobre as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, conforme exigido no art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000.

³⁵ Processo PGC-05/00895953 – Parecer Prévio

³⁶ Processo PGC-06/00167445 – Parecer Prévio

-) **CONTROLE INTERNO:**

ANO	REGISTRO	ANOTAÇÃO
2003 ³⁷		<i>Recomend</i> Adequar e ampliar o sistema de controle interno para atendimento das finalidades estabelecidas no art. 74 da CF, instituindo em cada órgão (secretarias centrais, secretarias regionais, autarquias, fundações e empresas estatais) uma unidade de controle interno.
2004 ³⁸		<i>Recomend</i> 2.2) Apresentar o relatório da unidade de controle interno do Poder Executivo, integrante da prestação das contas anuais, contendo todos os elementos previstos no art. 70, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, incluindo a descrição analítica da execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas.
2005 ³⁹		<i>Recomend</i> 2.2. Informações exigidas no relatório da unidade de controle interno do Poder Executivo Apresentar o relatório da unidade de controle interno do Poder Executivo, integrante da prestação das

³⁷ Processo PCG-04/01703657 – Parecer Prévio

³⁸ Processo PGC-05/00895953 – Parecer Prévio

³⁹ Processo PGC-06/00167445 – Parecer Prévio

			<i>contas anuais, contendo todos os elementos previstos no art. 70, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, incluindo a descrição analítica da execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas.</i>
--	--	--	--

-) SISTEMA DE CADASTRAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS:
(Instrução Normativa nº TC-001/2003)

ANO	REGISTRO	ANOTAÇÃO
2004 ⁴⁰		Recomend 2.7) Adotar medidas para o cumprimento da Instrução Normativa nº TC-001/2003 do Tribunal de Contas do Estado, promovendo a integral remessa das informações sobre as obras públicas para o sistema de Controle de Obras Públicas – SCO.

5. O Eg. Tribunal Pleno igualmente adotou em relação a **MUNICÍPIOS**, a mesma sistemática de conhecer as Contas Anuais do ESTADO, em que foram encontradas graves restrições, de ordem constitucional, legal, regulamentar e técnica; e em vez de sumariamente sugerir a rejeição das Contas, por ter feito uma avaliação mais abrangente da AÇÃO GOVERNAMENTAL desenvolvida, em seu todo, afinal recomendou aos respectivos Poderes Legislativos a APROVAÇÃO das Contas.

Neste sentido, os termos do art. 1º da Portaria nº TC-233/2003 foram aplicados em conformidade com os fins a que se destinam: os critérios de avaliação das contas, previstos naquele ato, configuraram elementos orientadores para a Diretoria de Controle dos Municípios se conduzir, ao elaborar Relatório Técnico sobre Contas Anuais; não se transformaram em fatores capazes de submeter o poder de convencimento dos Exmos. Srs. Relatores e do Insigne Corpo Deliberativo, em relação à forma de conduzir seus votos e decisões, de cuja lavra podem resultar as recomendações a serem proferidas em Pareceres Prévios, pela aprovação, ou não, de Contas Anuais.

São exemplos de situações em que a DMU apontou restrições graves, no Relatório Técnico e o Egrégio Plenário decidiu por recomendar a APROVAÇÃO de Contas Anuais:

-) GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

(art. 212, da C.F.)

MUNICÍPIO	ANO	PROCESSO PCP	GASTO		DIFERENÇA
			DEVIDO	APLICADO	
Balneário Gaivota	2005	06/00077101	25%	24,73%	- 0,27%
Iporã do Oeste	2005	06/00072576	25%	24,24%	- 0,76%
Major Vieira	2005	06/00025900	25%	24,63%	- 0,37%
Três Barras	2005	06/00055647	25%	24,64%	- 0,36%

-) SAÚDE – Ações e Serviços de Saúde:
(art. 77 do ADCT c/c EC-29/2000)

⁴⁰ Processo PGC-05/00895953 – Parecer Prévio

<i>MUNICÍPIO</i>	<i>ANO</i>	<i>PROCESSO PCP</i>	<i>GASTO</i>		<i>DIFERENÇA</i>
			<i>DEVIDO</i>	<i>APLICADO</i>	
<i>Balneário Gaivota</i>	<i>2005</i>	<i>06/00077101</i>	<i>15%</i>	<i>14,12%</i>	<i>- 0,88%</i>

-) RESULTADO ORÇAMENTÁRIO:

(Título VI, Capítulo II, arts. 163 a 169, da CF; art. 1º, § 1º, da LC 101/00; e art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64)

ENTE FEDERATIVO	PROCESSO PCP / PCG	EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO	PARECER PRÉVIO Nº	DÉFICIT
Mun. Imaruí	06/00077292	2005	0253/2006	- 5,20%
Mun. Brusque	06/00363465	2005	0240/2006	- 4,71%
Mun. Cocal do Sul	06/00146952	2005	0291/2006	- 1,55%

Mesmo em situação de máxima gravidade, como a decorrente de endividamento indevido do Ente Federativo, provocado por DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (casos do Estado e dos Municípios supracitados), o Tribunal de Contas entendeu por sugerir a aprovação de suas Contas Anuais.

Ao contrário daqueles Entes, o Município de Chapadão do Lageado apresentou Resultado Orçamentário positivo, com um SUPERÁVIT equivalente a **6,37%** da Receita Arrecadada; sinal evidente da preocupação sempre constante com que a Administração Municipal trabalhou, de respeitar a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), quanto ao que ela prima por demais: o equilíbrio entre arrecadação de Receita e realização de Despesa; circunstância, aliás, que não pode se olvidar na análise de conjunto da ação governamental implementada, no decorrer do exercício de 2005.

6. As situações acima são exemplificativas de que o Tribunal de Contas reiteradas vezes, e para fins de emissão de Parecer Prévio, não tem se limitado à frieza de números expressos no Balanço Geral, que mais retratam um momento de final de exercício; considerou outros elementos informativos sobre as Contas Anuais - do Estado e de Municípios, buscando conhecer e realçar a eficácia e a eficiência da ação governamental empreendida, como principal objetivo de sua análise das contas; e conclui - com razão - por recomendar-lhes a APROVAÇÃO.

7. Conforme se observa, o Parecer Prévio com sugestão de rejeição das Contas Anuais do Município de Chapadão do Lageado teve por fundamento a ocorrência de apenas duas restrições: gastou 0,55% a menos com manutenção e desenvolvimento do ensino e 2,87% a menor em Saúde.

Comparativamente às Contas Anuais do ESTADO, observa-se o que pode ser considerado tratamento diferenciado, em relação às mesmas espécies de Contas. Enquanto para o Município foi sugerida a rejeição das Contas, para o Estado foi proposta a sua aprovação - apesar do elevado número de restrições apontadas, que resultaram em ressalvas e recomendações, efetuadas no Parecer Prévio.

Não se pode afirmar que o Tribunal de Contas agiu impropriamente, ao emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas Anuais do Estado, nos diversos anos seguidos, acima assinalados. Os entendimentos que expressou são coerentes com a reconhecida ação pedagógica que exerce, no sentido da busca permanente do aprimoramento das Administrações Públicas - do Estado e de Municípios.

Os conhecimentos contidos nos supracitados Pareceres Prévios, de Contas Anuais do Estado, porém, evidenciam que as orientações da Portaria nº TC-233/2003 não constituem rígidos padrões estáticos de avaliação de Contas Anuais (só) de Municípios; e em que simples ocorrência de alguma das restrições prevista converta-se em fator determinante da reprovação da gestão orçamentária e patrimonial, executada no exercício, independentemente da eficácia e eficiência demonstradas em outras áreas.

A lógica da aplicabilidade da Portaria 233 - é cabível se inferir - deve guardar correlação com o conjunto da ação de governo, retratada pelo Balanço Geral. No caso de o Governo se demonstrar desorganizado, flagrantemente agir de forma

indevida no cumprimento do plexo de seus deveres legais, e, dentre as irregularidades praticadas, identificar-se a ocorrência de fatos descritos naquele ato, então as prescrições da Portaria 233 devem ser argumentadas como justificativa para emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas Anuais. Isto, não apenas no tocante a Municípios, mas em relação ao Estado, também, pois a natureza jurídico-contábil de tais contas é a mesma.

Se, no entanto, as ocorrências são isoladas, e até certo ponto não tão relevantes (como em caso de diminutas faltas percentuais na execução de gastos), observados os princípios da razoabilidade e da isonomia, é justo e consentâneo - até com o Modelo Gerencial de Administração Pública - que seja proposto Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais, com recomendações ou ressalvas, em face de eventuais deficiências apontadas. Assim tem ocorrido com as Contas do Estado, assim é justo que ocorra em relação a Contas de Municípios.

Tratamento equânime ao deferido ao Estado e a outros Municípios é o que almeja o Município de Chapadão do Lageado, ao pedir a REAPRECIÇÃO de suas Contas Anuais de 2005.

CONCLUSÃO

*Considerando o exposto, REQUER o Prefeito Municipal, ao Excelso Tribunal Pleno, a REAPRECIÇÃO dos presentes autos, para - em razão da **legitimidade** e da **eficácia** da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, do Município de Chapadão do Lageado - ser modificado o Parecer Prévio nº 0269/2006 e recomendada a APROVAÇÃO de suas Contas Anuais de 2005."*

Considerações da Instrução:

A Portaria 233/2003, visando estabelecer critérios uniformes de aplicação das normas constitucionais, legais e regulamentares, tornou públicos os critérios aprovados pelo Tribunal Pleno nas sessões Administrativas de 31/07/2002, 07/08/2002 e 02/07/2003, para emissão do parecer prévio sobre as contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais.

Referida Portaria determina ainda que o relatório técnico elaborado pela Diretoria de Controle dos Municípios - DMU deve conter a análise geral da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do Município, assim consideradas as gestões do Poder Executivo e do Poder Legislativo consolidadas no Balanço do Município.

Assim, por estarem em consonância com as determinações contidas na Portaria 233/2003, tanto o Relatório elaborado pela Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, quanto a Proposta de Parecer Prévio emitida pelo Exmo. Relator do processo, foram acolhidos pelo Tribunal Pleno quando da apreciação das contas do Município de Chapadão do Lageado, em Sessão do dia 20/12/2006.

Salienta-se que os aspectos analisados tecnicamente, são objetivos e guardam rigoroso atendimento à legislação vigente, não cabendo à Instrução Técnica emissão de juízo de valor para fins de Parecer Prévio.

O Responsável, em seu Pedido de Reapreciação, limita-se a questionar os critérios utilizados quando da apreciação das contas, tanto do Governo do Estado quanto de outros Municípios, deixando de manifestar-se sobre o mérito das

restrições apontadas, razão pela qual, não resta outra alternativa à Instrução Técnica, senão manter na íntegra o teor do Relatório nº 5.088/2006, de Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.004.817,60
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	317.327,96
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	175.922,77
Total das Despesas para efeito de Cálculo	863.412,41
25% das Receitas com Impostos	928.524,25
60% dos 25% das Receitas com Impostos	557.114,55
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	306.297,86

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 863.412,41**, equivalendo a **92,99%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Em face das novas considerações efetuadas no item A.5.1.1, precedente, onde houve alteração nas deduções das despesas com manutenção e desenvolvimento com o ensino Fundamental, interferindo na apuração do percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT), conforme demonstrativo abaixo:

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.004.817,60
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	317.502,54
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	175.922,77
Total das Despesas para efeito de Cálculo	863.237,83
25% das Receitas com Impostos	928.524,25
60% dos 25% das Receitas com Impostos	557.114,55
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	306.123,28

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 863.237,83**, equivalendo a **92,97%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas

as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	355.639,45
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	213.383,67
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	225.376,70
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	11.993,03

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 225.376,70**, equivalendo a **63,37%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	811.207,91
Vigilância Sanitária (10.304)	3.391,48
Vigilância Epidemiológica (10.305)	364,50
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	814.963,89

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (Ofício Circular n.º 5393/2006 - item J) Convênio SUS, PAB e Outros.....R\$ 134.498,88 Convênio Aquisição de Ambulância.....R\$ 75.000,00 Convênio Construção de Posto de Saúde.....R\$ 132.800,00 Convênio Saúde Bucal.....R\$ 22.100,00	364.398,88
Outras Despesas Dedutíveis com Saúde (Despesas Anexo II = R\$ 6.056,63 + despesas realizadas com recursos de alienação de bens, folhas 131 e 132 dos autos = R\$ 4.600,00)	10.656,63
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	375.055,51

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	814.963,89	21,94
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	375.055,51	10,10
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	439.908,38	11,84
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	557.114,55	15,00
VALOR ABAIXO DO LIMITE	117.206,17	3,16

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 439.908,38**, correspondendo a um percentual de **11,84%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **DESCUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

Constitui-se a seguinte restrição:

Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 439.908,38, representando 11,84% da receita com impostos (R\$ 3.714.097,01), quando o percentual mínimo a ser aplicado (15%) representaria gastos da ordem de R\$ 557.114,55, configurando, portanto, aplicação a MENOR no montante de R\$ 117.206,17 ou 3,16%, em descumprimento ao artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT

(Relatório n.º 4526/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício 2005, item A.5.2)

Manifestação do Responsável:

“A Lei de Responsabilidade Fiscal tem como um de seus princípios a transparência e a aplicação dos recursos públicos de forma correta.

O Município de Chapadão do Lageado com este intuito, no final do exercício de 2005, não realizou ações só para cumprir o limite legal, pois segundo os quadros apontados pelo TCE, o fluxo financeiro para o exercício seguinte nas contas de Movimento era de R\$ 126.798,84 e, que se o município aplicasse este montante nas ações de saúde teria atingido o percentual de 15,25%.

De nada adianta querer ações forçadas somente para cumprimentos legais, o que precisa haver é bom senso e prezar pela aplicação dos recursos em saúde.

O Município simplesmente poderia, comprar algo que nunca seria utilizado para desenvolver ações com saúde e ter conseguido o percentual apontado pelo TCE, que seria a mais incompetência (sic) forma de administrar os recursos públicos.

Empenhos a serem considerados com ações de saúde:

Empenho 429 no valor de R\$ 81,00, deve ser considerado, pois houve equívoco no preenchimento do histórico, pois o veículo Celta de placa MBO 5903 pertence a Secretaria da Saúde.

Empenho 1788 no valor de R\$ 461,50, deve ser considerado pois os veículos citados no histórico pertencem a Secretaria da Saúde e não a Secretaria de Educação.

Empenho 3429 no valor de R\$ 263,90, deve ser considerado pois, as despesas efetuadas foram realizadas no prédio alugado através do contrato 13/2005, para abrigar a Secretaria da Saúde.

Empenho 699 no valor de R\$ 1.659,80 deve ser considerado, pois o equipamento constante no histórico, pertence a Secretaria da Saúde e não da Assistência Social, portanto, houve erro no preenchimento do histórico.

No ofício circular TC/DMU 5393/2006 foi informado como sendo recurso de convênio para construção de 01 Posto de Saúde no montante de R\$ 132.800,00, quando deve ser considerado o valor de R\$ 124.800,00, pois houve equívoco na informação ao TCE. A diferença de R\$ 8.000,00 deve ser considerada como gasto em serviços de saúde, conforme anexo 01.”

Manifestação da Instrução:

Com relação às NEs 429, 1788, 3429 e 699, no total de R\$ 2.466,20, em face das justificativas apresentadas pelo responsável, não serão deduzidos do cálculo da aplicação na Saúde.

E, concernente a afirmação da Unidade quanto a informação irregular do “Convênio construção Posto de Saúde”, no valor de R\$ 132.800,00, quando o correto seria R\$ 124.800,00, constatou-se a veracidade desta informação, haja vista ter sido verificada a existência de saldo anterior no valor de R\$ 31.200,00, mais o ingresso de R\$ 93.600,00, no exercício, totalizando o valor requerido, conforme documentos juntados as folhas 222 e 223 dos autos.

Ante o exposto, a nova situação da **Aplicação do percentual mínimo de 15% das Receitas com Impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme estabelecido no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT**, passa a ser a seguinte:

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	811.207,91
Vigilância Sanitária (10.304)	3.391,48
Vigilância Epidemiológica (10.305)	364,50
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	814.963,89

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (Ofício Circular n.º 5393/2006 - item J) Convênio SUS, PAB e Outros.....R\$ 134.498,88 Convênio Aquisição de Ambulância.....R\$ 75.000,00 Convênio Construção de Posto de Saúde.....R\$ 124.800,00 Convênio Saúde Bucal.....R\$ 22.100,00	356.398,88
Outras Despesas Dedutíveis com Saúde (Despesas Anexo II = R\$ 3.590,43 + despesas realizadas com recursos de alienação de bens, folhas 131 e 132 dos autos = R\$ 4.600,00)	8.190,43
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	364.589,31

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	814.963,89	21,94
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	364.589,31	9,82
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	450.374,58	12,13
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	557.114,55	15,00
VALOR ABAIXO DO LIMITE	106.739,97	2,87

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de R\$ 450.374,58, correspondendo a um percentual de 12,13% da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **DESCUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

Desta forma altera-se o teor do apontado anteriormente, passando a seguinte redação:

“Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 450.374,58, representando 12,13% da receita com impostos (R\$ 3.714.097,01), quando o percentual mínimo a ser aplicado (15%) representaria gastos da ordem de R\$ 557.114,55, configurando, portanto, aplicação a MENOR no montante de R\$ 106.739,97 ou 2,87%, em descumprimento ao artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT.”

(Rel.nº 5088/2006, das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, item A.5.2)

A manifestação do Responsável, Sr. Antônio Bizatto, para este item, foi apresentada em conjunto, com o item A.5.1.1 anterior, estando lá transcrita, bem como, as considerações da instrução sobre a mesma.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	1.328.720,61
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos (Anexo III)	129.934,01
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	1.458.654,62

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	151.317,39
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos (Anexo III)	26.200,00
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	177.517,39

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.318.339,48	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.591.003,69	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.458.654,62	33,78
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	177.517,39	4,11
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	1.636.172,01	37,89
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	954.831,68	22,11

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **37,89%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.318.339,48	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.331.903,32	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.458.654,62	33,78
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.458.654,62	33,78
VALOR ABAIXO DO LIMITE	873.248,70	20,22

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **33,78%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.318.339,48	100,00

LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	259.100,37	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	177.517,39	4,11
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	177.517,39	4,11
VALOR ABAIXO DO LIMITE	81.582,98	1,89

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **4,11%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	890,00	11.885,41	7,49
FEVEREIRO	890,00	11.885,41	7,49
MARÇO	890,00	11.885,41	7,49
ABRIL	890,00	11.885,41	7,49
MAIO	890,00	11.885,41	7,49
JUNHO	890,00	11.885,41	7,49
JULHO	890,00	11.885,41	7,49
AGOSTO	890,00	11.885,41	7,49
SETEMBRO	890,00	11.885,41	7,49
OUTUBRO	890,00	11.885,41	7,49
NOVEMBRO	890,00	11.885,41	7,49
DEZEMBRO	890,00	11.885,41	7,49

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 2.547 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
4.450.364,35	121.752,00	2,74

Obs.: A Remuneração Total dos Vereadores resulta da soma da remuneração anual empenhada aos Vereadores no valor de R\$ 101.460,00, mais o valor de R\$ 20.292,00, referente a contribuição previdenciária (parte patronal) destes.

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 121.752,00**, representando **2,74%** da receita total do Município (**R\$ 4.450.364,35**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	59.122,46	1,97
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	2.925.042,21	97,69
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	9.968,19	0,33
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	2.994.132,86	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	238.879,73	7,98
Total das despesas para efeito de cálculo	238.879,73	7,98
Valor Máximo a ser Aplicado	239.530,63	8,00
Valor Abaixo do Limite	650,90	0,02

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 238.879,73**, representando **7,98%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (**R\$ 2.994.132,86**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 2.547 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
239.530,63	152.302,28	63,58

Obs.: A despesa com a Folha de Pagamento do Legislativo, refere-se ao montante lançado em vencimentos e vantagens fixas R\$ 126.102,28 - Anexo 02 - Poder Legislativo + R\$ 26.200,00 referente a terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), registrados em Pessoal e Encargos do Legislativo.

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 152.302,28**, representando **63,58%** da receita total do Poder (**R\$ 239.530,63**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, realiza-se através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do sistema de controle interno, no plano Federal estão insculpidas no *caput* do artigo 70.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o sistema de controle interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via sistema de controle interno está previsto no artigo 113.

“Art. 113 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal,

quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal."
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do sistema de controle interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do sistema de controle interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Chapadão do Lageado instituiu o sistema de controle interno através da Lei Municipal nº 0014/2003 de 12/12/2003, portanto dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno foi nomeado através da portaria nº 105 em 04/04/2005, o Sr. Marcionei Medeiros - cargo comissionado.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º parágrafo 5º da Resolução TC n. 11/2004 de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução n. TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Chapadão do Lageado não encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, não cumprindo o disposto no art. 5º da Res.N. - TC 16/94.

Na análise preliminar efetuada nos relatórios remetidos verificou-se que:

Do Poder Legislativo:

A.6.1 - Os relatórios enviados não tem informações quanto ao Poder Legislativo;

Do Poder Executivo:

1 - Nos relatórios enviados existem informações sobre os setores do ente, inclusive acompanha o cumprimento dos limites legais e constitucionais, como saúde, educação, pessoal, limites do legislativo e outros;

Para fins de emissão de Parecer prévio, por parte desta Corte de Contas, a seguinte restrição comporá a conclusão deste Relatório:

A.6.2 - Ausência de remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes ao 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2005, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº T C 16/94;

B - OUTRAS RESTRIÇÕES

1 - ANÁLISE DO BALANÇO

1.1. Divergência entre a variação do saldo patrimonial financeiro apurado no exercício (R\$ 262.393,11), e o resultado da execução orçamentária (superávit de R\$ 262.533,11), no valor de R\$ 140,00, em descumprimento ao disposto no artigo 89 da Lei 4.320/64

Apurou-se, pela análise realizada, divergência no valor de **R\$ 140,00**, entre a variação do saldo patrimonial financeiro no exercício (R\$ 262.393,11), e o superávit de execução orçamentária do exercício (R\$ 262.533,11), conforme demonstrado nos quadros a seguir:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	51.162,04	277.098,94	225.936,90
Passivo Financeiro	138.131,04	101.674,83	36.456,21
Saldo Patrimonial Financeiro	(86.969,00)	175.424,11	262.393,11
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
Receita Arrecadada (Anexo 10 da Lei 4.320/64)			4.450.364,35
Despesa Realizada (Anexo 11 da Lei 4.320/64)			4.187.831,24
Superavit de execução orçamentária			262.533,11
DIVERGÊNCIA APURADA			140,00

Referida divergência evidencia descumprimento ao disposto no artigo 89 da Lei 4.320/64, a seguir transcrito:

“Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.”

1.2 - Registro de receita proveniente de Transferências da União e do Estado, relativa à cota-parte do IPI sobre exportação, no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei 4.320/64, pelo seu valor líquido (R\$ 30.500,78 e R\$ 463,81, respectivamente), em desacordo com o disposto no artigo 85 da Lei 4.320/64, c/c artigos 2º e 3º da Portaria n.º 328, de 27/08/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional

Verificou-se a realização de registro, no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei 4.320/64, de Receita proveniente de Transferências da União e do Estado, relativa à cota-parte do IPI sobre exportação, pelo seu valor líquido, de R\$ 30.800,78 e R\$ 463,81, respectivamente, em descumprimento ao disposto nos artigos 2º e 3º da Portaria n.º 328, de 27/08/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Referido dispositivo, que visa padronizar, nos três níveis de governo, os procedimentos contábeis para os recursos destinados e oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelece, em seus artigos 2º e 3º, que as receitas deverão ser registradas pelos seus valores brutos, enquanto os valores relativos às retenções, em conta contábil retificadora da respectiva receita.

Salienta-se ainda, em razão do procedimento adotado pela Unidade, o descumprimento ao disposto no artigo 85 da Lei 4.320/64.

1.3. Divergência no valor de R\$ 113.500,00, entre o total dos créditos autorizados apurados com base nas alterações orçamentárias remetidas pelo Ofício Circular n.º 5.393/2006, R\$ 5.526.515,60, e o valor registrado no anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada , R\$ 5.640.015,60

Da análise realizada constatou-se, divergência no valor de R\$ 113.500,00, entre o total de Créditos Autorizados apurados com base nas alterações orçamentárias remetidas pelo Ofício Circular TC/DMU 5.393/2006 (R\$ 5.526.515,60), demonstrado na página 02 deste relatório, e o valor registrado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (R\$ 5.640.015,60), em descumprimento ao art. 102 da Lei n.º 4.320/64.

CONCLUSÃO CONCLUSÃO

Considerando o que a Constituição Federal - art. 31, § 1º e § 2º, a Constituição Estadual - art. 113, e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pela Resolução TC Nº 16/94, de 21/12/94, arts. 20 a 26 e Instruções Normativas nº TC - 02/2001, art. 22 e TC - 04/2004, art. 3º, I artigo 22 da Res. TC 16/94, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e o Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêm inclusive a realização de inspeção "in loco", conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se na documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, as contas do exercício de 2005 do **Município de CHAPADÃO DO LAGEADO**, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e Balanço Geral remetido documentalmente, à vista da reapreciação procedida, apresentaram, em resumo, as seguintes restrições:

I - DO PODER EXECUTIVO :

I - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 908.037,80, representando 24,45% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 3.714.097,01), quando o percentual constitucional de 25% representaria gastos da ordem de R\$ 928.524,25, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 20.486,45 ou 0,55%, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal (item A.5.1.1, deste relatório);

I.A.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 450.374,58, representando 12,13% da receita com impostos (R\$ 3.714.097,01), quando o percentual mínimo a ser aplicado (15%) representaria gastos da ordem de R\$ 557.114,55, configurando, portanto, aplicação a MENOR no montante de R\$ 106.739,97 ou 2,87%, em descumprimento ao artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT (item A.5.2).

I - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

I.B.1. Divergência entre a variação do saldo patrimonial financeiro apurado no exercício (R\$ 262.393,11), e o resultado da execução orçamentária (superávit de R\$ 262.533,11), no valor de R\$ 140,00, em descumprimento ao disposto no artigo 89 da Lei 4.320/64 (item B.1.1);

I.B.2. Registro de receita proveniente de Transferências da União e do Estado, relativa à cota-parte do IPI sobre exportação, no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei 4.320/64, pelo seu valor líquido (R\$ 30.500,78 e R\$ 463,81, respectivamente), em desacordo com o disposto no artigo 85 da Lei 4.320/64, c/c artigos 2º e 3º da Portaria n.º 328, de 27/08/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional (item B.1.2);

I.B.3. Divergência no valor de R\$ 113.500,00, entre o total dos créditos autorizados apurados com base nas alterações orçamentárias remetidas pelo Ofício Circular n.º 5.393/2006, R\$ 5.526.515,60, e o valor registrado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, R\$ 5.640.015,60 (item B.1.3).

I - C. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR:

I.C.1. Ausência de remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes ao 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2005, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº T C 16/94 (item A.6.2).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - DETERMINAR que o responsável atente para a observação constante do item A.6.1, do presente relatório;

II - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção da deficiência de natureza contábil constante do item B.1.1, do corpo deste Relatório.

III - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

IV - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

V - RESSALVAR que o processo PCA 06/00209032, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2005), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 2, em 24/09/2007

Luiz Isaias Wundervald
Auditor Fiscal de Controle Externo

Visto,

Clovis Coelho Machado
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão

De acordo.

Em, ___ / ___ / 2006.

Cristiane de Souza Reginatto
Coordenadora da Inspeção 1